



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

EXMO. SENHOR PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PAULO SOARES BUGARIN

“E alguém, em sã consciência, pode afirmar que o cargo de Delegado de Polícia pode ser exercido por quem está sendo processado criminalmente pelos crimes de quadrilha e de corrupção ativa? Uma decisão que permitisse a investidura de alguém nessas condições estaria autorizando que as instituições do Estado fossem tomadas de assalto por quem não está comprometido em preservá-las.” (Ministro ARI PARGENDLER, STJ)

A “ocasião faz o furto”; “o ladrão já nasce feito” (MACHADO DE ASSIS, Romance Esaú e Jacó, em 1904)

“A esperança constante chama-se confiança... O desespero constante chama-se desconfiança...” (THOMAS HOBBS, em 1.651)

A ASSOCIAÇÃO DA AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (AUD-TCU), pessoa jurídica de direito privado, que representa, de forma homogênea, Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.766.170/0001-87, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Número 100, Sala 1201, **Parte F-9**, Edifício Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília, CEP 70.714-900, vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal, **LUCIENI PEREIRA DA SILVA**, Auditora Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do TCU, CPF nº 010.945.827-35, e-mail audtcu@tcu.gov.br e lucienips@tcu.gov.br, cel. (61) 9 9997 0629 ou tel. (61) 3316 5906, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 74, § 2º, 129, inciso III, e 130 da Constituição da República, e artigos 53 e 81 da Lei nº 8.443, de 1992, apresentar a seguinte



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

REPRESENTAÇÃO

Com Pedido de Cautelar

Para **IMPUGNAR** o processo administrativo que tramita no Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de conclusão da avaliação da última etapa do **ESTÁGIO PROBATÓRIO** de PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS, CPF nº 029.889.711-37, nascido em 17 de julho de 1990, matrícula TCU nº 10.214-8, empossado e em exercício no cargo de Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do TCU em **1º de abril de 2014**, completando 3 (três) anos de efetivo exercício em **1º de abril de 2017**, até decisão definitiva da ação que se propugna nesta Representação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Pugna-se, ainda, pela instauração, na esfera de controle externo, do procedimento de fiscalização necessário, com vistas a promover o **RESSARCIMENTO DOS DANOS** causados ao Banco do Brasil, entidade da Administração Indireta Federal sob a jurisdição do TCU, cuja medida é **IMPRESCRITÍVEL ex-vi** do que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

De acordo com a cópia em anexo da Ação Penal que tramita na 1ª Vara Criminal de Cárceres, no Estado de Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2009, o Delegado do Departamento de Polícia Federal em Cárceres-MT, DENNIS MAXIMINO DO Ó, decidiu **INSTAURAR** o Inquérito Policial Federal nº 2-022/2009, visando apurar a conduta de PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS, então funcionário do Banco do Brasil na Agência de Cárceres-MT, conforme expediente de fls. 14/15. Consta dos autos que, à época, o mesmo residia na Rua 15 de novembro, nº 425, Centro, Cárceres-MT (documento de fls. 76, expedido em 11 de março de 2009).

Tendo em vista a vasta informação apurada pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal (fls. 14, 27 a 30), dos depoimentos das vítimas (fls. 18/23), Ofícios do Banco do Brasil e o que qualificou de farto conjunto probatório arregimentado, o Delegado de Polícia Federal decidiu, em 9 de março de 2009, **INDICIAR** PAULO WANDERSON.

Dentre as medidas adotadas, o Delegado de Polícia Federal determinou a qualificação indireta do indiciado, a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, a atualização do Sistema SINPRO, para incluir os indiciados e demais envolvidos, com remissão dos autos à Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 76 da Ação Penal).



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Em 2 de abril de 2009, o Promotor de Justiça SAMUEL FRUNGILO, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, **DENUNCIOU** PAULO WANDERSON pelo incurso no artigo 312, § 1, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT **RECEBEU A DENÚNCIA** em 15 de abril de 2009 “*como incurso nas sanções do artigo 312, § 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro*”, dando origem à Ação Penal nº 86.058 (**Anexo I**), que tramita sob a forma do Processo nº 157011.2009.811.0006. Os dispositivos têm a seguinte redação:

“Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.” (grifei)

O réu, atualmente em estágio probatório no cargo de Auditor-CE do TCU, foi denunciado pelo Ministério Público (fls. 9/13) por praticar - segundo o *Parquet* -, enquanto funcionário do Banco do Brasil (de agosto de 2008 a setembro de 2009), crimes continuados com acesso a dados bancários das vítimas e, com informações dos cartões de crédito do Banco do Brasil, adquirir, pela *internet*, passagens aéreas, eletrodomésticos e pagamento de tarifas de serviços de *internet* sem fio.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Os delitos, ainda segundo se extrai da denúncia, teriam sido praticados em benefício do próprio réu e de sua então namorada, JÉSSIKA DAYANE DA SILVA BORGES, com quem informa nos autos manter matrimônio.

Dentre as vítimas, há o **Agente da Polícia Federal** MÁRIO CESAR BARBOSA DELGADO, à época lotado no Departamento de Polícia Federal em Cárceres-MT (atualmente lotado no Departamento de Polícia Federal em Juiz de Fora-MG), além da **servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, GENI BEZERRA DA SILVA, e da **Advogada** SOLANGE HELENA SUERSUTH. Ao todo, de acordo com a denúncia, as vítimas foram lesadas em **R\$ 15.122,81**.

O inquérito de nº 2-022/2009 foi instaurado por iniciativa própria da Polícia Federal com base em Boletins de Ocorrência (BO) e depoimentos prestados pelas vítimas MÁRIO CESAR e SOLANGE HELENA, além da declaração do acusado e depoimento de GISLAINE PEREIRA DIAS, telefonista contratada pelo Banco do Brasil e arrolada no processo como testemunha. Todo caso contou com minuciosa investigação do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em Cárceres-MT.

A audiência de instrução e julgamento, que deveria ocorrer em 24 de julho de 2013, não foi possível em razão da ausência do réu, que pediu liberação por problemas de saúde, conforme requerimento e atestado de Otorrino (fls. 315 a 318). Atendendo ao pedido do réu (fls. 401/402), que alegou cerceamento de defesa por não ter acesso aos autos, em setembro de 2016, o Juízo Criminal de Cárceres-MT requereu que a Justiça em Brasília ouvisse o réu por carta precatória (fl. 407).

O processo encontra-se no Gabinete da 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT desde janeiro deste ano. O **prazo de prescrição** para o crime previsto nos autos – peculato – é de 16 (dezesesseis) anos, sendo reduzido pela metade em razão da idade do réu – nascido em 17 de julho de 1990 (menor de 21 anos) – à época dos fatos que lhe são imputados na Ação Penal.

Dessa forma, vislumbra-se o risco de a prescrição ocorrer em **14 de abril de 2017**, quando o recebimento da denúncia pelo Juízo Criminal completará 8 (oito) anos, sem que o réu seja julgado antes dessa data.

Em 7 de dezembro de 2016, a então Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e a própria Associação Nacional receberam e-mail com denúncia nos seguintes termos:

De: AUFC Anonymus <xxxxxxxxxxxxxxxx>
Enviado: quarta-feira, 7 de dezembro de 2016 16:07
Para: Lucieni Pereira da Silva; ANTC
Assunto: Assunto importante

Prezada Lucieni,



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

*Nos últimos anos você tem se mostrado uma importante defensora das carreiras de controle externo e, por isso, estou encaminhando a presente informação sobre o Sr. Paulo Wanderson Moreira Martins, presidente da Auditorar. Conforme o documento anexo, o Paulo responde, no TJMT, desde 2009, a uma ação penal por crime de peculato praticado quando era funcionário do Banco do Brasil, com possíveis **implicações em sua posse na carreira de AUFC.***

Preocupa que pessoa com suspeição de prática de crime contra a Administração esteja exercendo ativamente as prerrogativas de AUFC e presidindo associação AUDITAR, com potenciais prejuízos a reputação de toda uma carreira de Estado que sempre se pautou pela probidade.

*Assim, com a certeza de que **você não se furtará a defender a nossa carreira**, desde já, agradeço.*

AUFC Anonymous” (grifei)

De pronto, em 8 de dezembro de 2016, a então Presidente da ANTC, entidade à qual a AUD-TCU é afiliada, protocolou **Ofício ANTC nº 54/2016**, por meio do qual deu ciência dos fatos narrados ao então Corregedor do TCU, Ministro RAIMUNDO CARREIRO, para que a informação fosse apurada pela via institucional. Na ocasião, não se tinha conhecimento do inteiro teor da Ação Penal, apenas do resumo da tramitação do processo disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT).

Ciência de igual teor foi dada a alguns membros do Conselho Superior da União dos Auditores de Controle Externo (Auditar), entidade presidida pelo réu, e aos membros da então Diretoria e demais interessados na gestão do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), na qual PAULO WANDERSON foi empossado este ano.

As mensagens eletrônicas - com Ofício da ANTC e troca de informações entre alguns interlocutores do TCU, da Câmara dos Deputados e Senado Federal -, que desapareceram da caixa de e-mail institucional de lucienips@tcu.gov.br (entrada e envio), foram resgatadas com uma das destinatárias alheia ao quadro de pessoal do TCU, cujo conteúdo pode ser verificado em anexo.

No dia 9 de dezembro de 2016, PAULO WANDERSON se manifestou, por e-mail particular (paulo.w.martins@hotmail.com), no seguinte sentido:

“De: Paulo Martins <paulo.w.martins@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 9 de dezembro de 2016 20:57

Para: Lucieni Pereira da Silva; "; "; Eduardo Dodd Gueiros; "; Dario

Fava Corsatto; "; "; Marcio Hudson de Arruda Figueiredo; "; "; "; "; "; "



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Alan Rodrigues da Silva; Sandro Henrique Maciel Bernardes; Regis Soares Machado; Lucio Flavio Ferraz; Paulo Martins

Cc: Rita de Cassia Antunes Gomes Mascarenhas; Marcelo Rocha do Amaral; Nivaldo Dias Filho; "Gloria Maria Merola Da Costa Bastos" <; Gloria Maria Merola da Costa Bastos; Reinaldo Cano de Mello; Carlos Augusto de Melo Ferraz; Diogenes Correa Vieira de Faria; Augusto Goncalves Ferradaes; Rherman Radicchi Teixeira Vieira; Luciano Jose Maia; Janaina Camargo Rosal; Almir Serra Martins Menezes Neto; Josir Alves de Oliveira; Bruna Mara Couto

Assunto: RESPOSTA: Denúncia encaminhada à ANTC

Prezados todos,

É com profunda tristeza que recebo a mensagem de “denúncia” contra a minha pessoa, divulgada, sem a devida cautela, a tantas pessoas. Tenho uma história de muita luta em minha vida profissional, saindo do interior de Goiás para, com muito estudo, muita luta e dedicação alcançar os voos que a vida, até o momento, me permitiu.

É fato que existe e corre na justiça do Estado do Mato Grosso um processo penal contra minha pessoa, processo esse que corre desde o ano de 2009. Tal processo funda-se em fato ocorrido no ano de 2008, quando eu exercia a função de escriturário no Banco do Brasil, e que só foi instaurado por conta de equivocadas informações prestadas pelo próprio Banco às autoridades investigativas.

Nessa época, o BB abriu PAD para apurar os fatos, que consistiam em supostos acessos indevidos à dados de clientes.

*Diante da injustiça experimentada, movi ação trabalhista de indenização contra o Banco do Brasil (Processo 0001926-80.2011.5.18.0009 do TRT da 18ª Região), cuja decisão já transitou em julgado. A sentença reconheceu a existência de assédio e danos morais e materiais e ainda declarou NULO o Processo Administrativo instaurado pelo BB. O Banco do Brasil não recorreu do acórdão do **TRT da 18ª Região**, que confirmou a sentença, cumprindo espontaneamente a decisão.*

Por outro lado, cumpre registrar que o indigitado processo penal ainda não teve sentença, estando na fase instrutória, em primeira instância, não havendo que se falar em qualquer tipo de condenação contra a minha pessoa.

*Além disso, a existência de referido processo penal não impediu minha posse na CAIXA, no TCU e minha inscrição nos quadros da OAB/DF. O mesmo pode se dizer quanto ao fato de que também nunca me vi reprovado nas investigações sociais levadas a termo nos concursos em que me vi aprovado junto ao DETRAN-DF, **MPJTCM-GO**, entre outros.*

Quanto à suposta inelegibilidade para o cargo no Sindicato, temos que o justo estatuto do SINDILEGIS, seguindo os princípios constitucionais,



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

determina que só seriam inelegíveis as pessoas condenadas após decisão transitada em julgado. No caso, como já dito, não há NENHUM TIPO de condenação e, via de consequência, nenhum impedimento para o exercício do cargo recentemente alcançado por meio de processo eleitoral, nem qualquer outro.

Estou à inteira disposição dos colegas para prestar todo e qualquer esclarecimento que entenderem necessário.

Comprometido e dedicado, seguirei em frente no meu trabalho em favor da sociedade e das entidades associativistas que tenho a honra de representar. Atenciosamente,

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS” (sic)

Sobre a alegação de que teria processado o Banco do Brasil na Justiça do Trabalho, de fato o autor obteve êxito com decisão definitiva em seu favor. A ação trabalhista, entretanto, não trata dos casos investigados pela Polícia Federal e denunciados pelo Ministério Público, com denúncia recebida pelo Juízo Criminal em Cárceres-MT.

Sobressai da **Ação Trabalhista¹ nº RTOrd 0001926-80.2011.5.18.0009** que o Banco do Brasil foi condenado a indenizar PAULO WANDERSON pelas seguintes razões assim sintetizadas:

“I – RELATÓRIO

*Trata-se de reclamação trabalhista proposta por PAULOWANDERSON MOREIRA MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificadas na inicial, na qual após narrativa fática e jurídica formula pedidos de pagamento de horas extras, indenizações por acidente do trabalho, **nulidade de processo administrativo**, nulidade de pedido de demissão, verbas rescisórias, auxílio creche, **assédio moral**, pensão vitalícia e danos morais, dentre outros.*

...

II – FUNDAMENTAÇÃO

.DO ASSÉDIO MORAL

Aduz o reclamante ter sido afastado de suas funções em razão de algumas irregularidades que estavam sendo apuradas pelo Banco reclamado, perdurando esse afastamento por mais de 08 meses, sem que lhe fosse permitido fotocopiar o processo administrativo em que figurava como interessado.

¹https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=25326&p_ano=2011&p_cidade=93&tipo_proc=RTO&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=03%2F10%2F2011&conversationPropagation=begin



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

...

Afirma, ainda, que durante meses foi obrigado a permanecer à disposição na agência bancária o dia todo, sem poder usar celular ou acessar a internet, vigiado por seus superiores, só podendo banheiro mediante prévia autorização, bem como que teve seu sigilo bancário quebrado pelo Banco reclamado, sem autorização.” (grifei)

É nisso que consiste a Ação Trabalhista, que deu ganho de causa a PAULO WANDERSON. O processo na Justiça do Trabalho se limitou a tratar de pedido de indenização por assédio moral praticado pelo Banco do Brasil após a solicitação pela Polícia Federal sobre o acesso ao cadastro de clientes e nulidade do processo administrativo pela inobservância do direito de defesa.

Não está claro em que circunstâncias PAULO WANDERSON foi investido no cargo de Auditor do TCU em **1º de abril de 2014**, se o Edital do concurso público ao qual foi submetido estabeleceu as seguintes condicionantes:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL Nº 2 – TCU, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU), tendo em vista o disposto na Resolução nº 202, de 6 de junho de 2007, e alterações, na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, e alterações, e na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações, torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas no cargo de Auditor Federal de Controle Externo, mediante as condições estabelecidas neste edital.

...

*3.9 Apresentar **certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos, das Justiças Federal e Estadual**, expedidas, no máximo, há seis meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.*

*3.10 Apresentar **folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados** onde tenha **residido nos últimos cinco anos**, expedida há, no máximo, seis meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.*

3.11 Apresentar declaração do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato tem situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público federal, haja vista não ter incidido nos



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

artigos 132, 135 e 137, parágrafo único, todos da Lei nº 8.112/1990 e suas alterações (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão), nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores.” (grifei)

Em 2009, 5 anos antes da data da posse no cargo do quadro de pessoal do TCU, PAULO WANDERSON residia em Cárceres-MT, tendo seu desligamento do emprego público na Agência do Banco do Brasil ocorrido em **agosto de 2009**, quando ingressou no emprego na Caixa Econômica Federal, em Goiás, entidade da Administração Indireta Federal à qual esteve vinculado de 1º de setembro de 2009 a 1º de abril de 2014.

Nesse sentido, as **certidões dos setores de distribuição dos foros criminais** de Mato Grosso e Goiás, assim como a **folha de antecedentes da Polícia Federal** nos referidos Estados, deveriam evidenciar a existência do Inquérito da Polícia Federal nº 2-022/2009 (instaurado pela Polícia Federal em **10 de fevereiro de 2009**), a Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em **2 de abril de 2009** e a Ação Penal Código nº 86.058 (Processo nº 1570-11.2009.811.0006 - ID 86058) recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT em **15 de abril de 2009** (fls. 89/90).

II. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Considerações Gerais sobre os Fatos Narrados na Denúncia

De saída, convém registrar que o caso objeto desta Representação não consiste precisamente em determinar se o réu PAULO WANDERSON teria, de fato, cometido os delitos que lhe são imputados na Ação Penal que tramita na 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT.

A questão refere-se, sim, à ocorrência, à época da nomeação e posse de PAULO WANDERSON no cargo de Auditor-CE do TCU, de fatos que poderiam atribuir a qualidade de mau antecedente ao réu, malferindo assim tanto as previsões editalícias, quanto o preceito textual delineado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, no que se reporta aos princípios que regem a Administração Pública.

No caso em questão, os atos de nomeação e posse do réu PAULO WANDERSON no cargo efetivo de Auditor-CE do TCU se deram de modo que exige a apreciação do Poder Judiciário, demonstrando pouco apego às formalidades legais indispensáveis a sua higidez.

De acordo com a apuração no Inquérito da Polícia Federal nº 2-022/2009 e a Denúncia do Ministério Público Estado de Mato Grosso que inaugurou a **Ação Penal nº**



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

86.058, recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT, recai sobre PAULOWANDERSON a denúncia pela autoria de **crime de peculato** devidamente qualificado na referida Ação Penal.

Narra os autos que o réu tinha acesso aos dados bancários das vítimas MARIO CESAR BARBOSA DELGADO (Agente da Polícia Federal), SOLANGE HELENA SUERSUTH (Advogada) e GENI BEZERRADA COSTA (servidora do TRT) em razão da função de funcionário público do Banco do Brasil.

Forçoso ressaltar, de pronto, que a Ação Penal que corre na 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT não teve como motivação inicial o procedimento administrativo disciplinar realizado - com ou sem excessos - pelo Banco do Brasil no curso das investigações iniciadas pela Polícia Federal. O próprio Voto da Desembargadora do Trabalho é lúcido em relação a isso, nos seguintes termos:

*“Por outro lado, mantenho a sentença também, quanto ao valor da indenização por dano moral, o qual reputo razoável haja vista que, se por um lado o banco reclamado excedeu-se quanto à apuração dos fatos, **o que deu causa a o inquérito administrativo foi a anterior solicitação de informações da Polícia Federal para a instrução do inquérito policial instaurado em face do autor que culminou com a instauração da Ação Penal nº 1570-11.2009.811.0006, da 1ª Vara Criminal de Cáceres – MT em seu desfavor, conforme ofício d e fls. 205 e consulta ao sítio daquela vara criminal.**” (grifei)*

A Ação Trabalhista não trata da denúncia sobre aquisição, pela internet, de passagem aérea na Empresa TAM Linhas Aéreas, pagamento de tarifas de serviços de internet sem fio, assim como aquisição, também pela internet, de refrigerador Dúplex, TV 32” LCD e ar condicionado nas Lojas Americanas, perfazendo mais de R\$ 15 mil, cujo ônus recaiu sobre os cartões de crédito das vítimas qualificadas na Ação Penal.

Uma das vítimas chegou a ser indenizada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fls. 187 e seguintes da Ação Penal. **Assim, o ônus de parte das transações, na verdade, recaiu sobre a Administração Pública Federal que está sob a jurisdição do TCU, uma vez que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista sob controle da União, que detém a maioria das ações.** A peça mencionada registra um valor que deve ser apurado junto ao Banco do Brasil para fins de promoção do ressarcimento ao erário.

De saída, é no mínimo questionável a ideia propagada de que o êxito alcançado na Justiça do Trabalho seria uma espécie de prova cabal de negativa de autoria dos fatos descritos na Ação Penal em comento. É preciso ter clareza do que se discute em cada passo: uma ação trabalhista não tem o condão de interferir ou impedir o curso da ação penal em razão da independência das instâncias.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Ademais, extrai-se da Ação Trabalhista (**Anexo II**) que a via recorrida por PAULO WANDERSON em 2011 teve por objeto o que foi considerado **excesso de gestores do Banco do Brasil** no tratamento dispensado ao funcionário durante o procedimento administrativo disciplinar - iniciado pelo Banco somente após a instauração do Inquérito Policial -, o que não se confunde com a motivação tampouco com a questão de mérito discutida na Ação Penal em curso na 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT.

Repita-se: em 10 de fevereiro de 2009, o Delegado de Polícia Federal instaurou o Inquérito Polícia Federal nº 2-022/2009 (**fls. 15**) a partir da informação do **Núcleo de Inteligência do Departamento de Polícia Federal** de lavra do Agente de Polícia Federal RICARDO ALVES CASTELO COSTA, Matrícula nº 14.321, acompanhada de documentação, Boletins de Ocorrência e termos de depoimento de duas vítimas, uma testemunha e declarações de PAULO WANDERSON, conforme sobressai de fls. 27/30 e 40/42 da Ação Penal.

Foi somente após tal fato que o Delegado de Polícia Federal determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil em Cárceres-MT, por meio do qual requereu informações sobre acesso aos dados bancários das vítimas, imagens captadas pelas câmeras de vigilância nas datas que antecederam as compras contestadas pelas vítimas, dentre outras informações.

Não bastasse isso, o Departamento de Polícia Federal diligenciou as Empresas TAM e GOL Linhas Aéreas e Lojas Americanas, com posterior processamento das informações pelo Núcleo de Inteligência. Sobressai da investigação a existência de passagens aéreas adquiridas, em nome de PAULO WANDERSON, com cartões de crédito das vítimas, confirmado junto à Companhia Aérea o embarque pelo próprio em alguns casos.

A Polícia Federal, por meio dos Agentes HAROLDO ROCHA JÚNIOR (Matrícula DPF nº 10.503) e JOSÉ DE SOUZA LEMOS (Matrícula nº 3507), também **diligenciou o local onde foram entregues as mercadorias adquiridas no site das Lojas Americanas em nome de JÉSSIKA DAYANE** (refrigerador dúplex, TV e ar condicionado) mediante uso do número do cartão de crédito de uma das vítimas, concluindo se tratar da residência de PAULO WANDERSON e JÉSSIKA DAYANE em Goiás, conforme Termo de Depoimento prestado pelo Agente da Polícia Federal MÁRIO CÉSAR (fls. 40/42).

Em vertente semelhante, ressaí da Ação Penal que PAULO WANDERSON teria vendido passagens aéreas para ADRIANO GOMES DE SOUZA, Agente da Polícia Federal em Cárceres-MT, atualmente lotado no Departamento da Polícia Federal em São Paulo. A transação, segundo a narrativa dos autos, teria sido feita como se tratasse de mera negociação de milhas de programa de empresa aérea. Porém, diferentemente, as passagens teriam sido adquiridas no site da TAM Linhas Aéreas com cartão de crédito da vítima SOLANGE HELENA, conforme registrado no documento produzido pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal (fls. 7/12).



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Em nenhuma parte da sentença trabalhista, o Juiz da 9ª Vara do Trabalho em Goiânia menciona a Ação Penal em curso na 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT ou entra no mérito dos fatos narrados no inquérito do Departamento de Polícia Federal e na denúncia oferecida pelo Ministério Público à respectiva Vara Criminal.

Embora PAULO WANDERSON tente se justificar com uma sentença favorável na Justiça do Trabalho, fato é que a decisão trabalhista além de não tratar dos fatos narrados na Ação Penal em tela, sequer foi levada ao processo que corre na 1ª Vara Criminal de Cárceres-MT.

A vinculação atual do réu PAULO WANDERSON a processo criminal que versa sobre crime que tem como sujeito passivo, ainda que pela via reflexa, o interesse primário da Administração Pública Federal, notadamente quanto à defesa do erário (Banco do Brasil – jurisdicionado do TCU), demonstra que não poderiam seus antecedentes, diante da narrativa dos fatos na Ação Penal mencionada, terem sido considerados bons e sua conduta inquestionavelmente considerada ilibada para o efeito de sua nomeação e posse no elevado cargo Auditor-CE do TCU, pois naquela época já estava envolvido, ao menos indiciariamente, em crime contra a Administração Pública (**peculato**).

2.2. Relevância da Atividade de Controle Externo e seus Efeitos sobre Direitos Subjetivos dos Jurisdicionados

A Constituição de 1988 ampliou, de modo extremamente significativo, a esfera de competência do TCU, que passou a ser investido de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar sua inquestionável essencialidade.

A atuação do TCU assume, por isso mesmo, importância fundamental no campo do controle externo e, por efeito do natural fortalecimento de sua ação institucional, constitui tema de irrecusável relevância.

Compete ao Auditor-CE do TCU exercer a titularidade das atividades exclusivas de Estado de planejamento, coordenação e execução referentes a auditorias, inspeções, instruções processuais e demais atividades típicas de controle externo inerentes às competências do Órgão de Instrução, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, além de todos aqueles (entes públicos e entidades privadas) que recebem recursos federais, em cumprimento ao disposto no artigo 71 da Lei Maior.

Para o exercício dessa missão com independência profissional, ao Auditor-CE é assegurado livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCU, com acesso a todos os documentos e informações necessários à realização da fiscalização (documentos em



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

meio físico ou eletrônico), além da competência para requerer aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto da fiscalização as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios, conforme previsto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU).

Com base nesse arcabouço jurídico, que Auditores-CE realizaram a auditoria que ficou nacional e internacionalmente conhecida como “**pedaladas fiscais**”, em cujos processos propuseram a responsabilização de diversas autoridades do mais alto escalão da Administração Federal e responsáveis de entidades federais, dentre as quais sobressaem o **Banco do Brasil** e a **Caixa Econômica Federal** (Acórdãos 825 e 992/2015-TCU-Plenário), entidades às quais PAULO WANDERSON esteve vinculado profissionalmente antes de ingressar no quadro de pessoal do TCU.

Na sequência dessa fiscalização, seguindo proposta fundamentada pela equipe de Auditores-CE, o Plenário do TCU emitiu parecer prévio indicando, de forma histórica, a **rejeição das contas**² presidenciais referentes aos exercícios de 2014 e 2015, cujos resultados foram levados ao extremo num processo de **impeachment** que acarretou a perda do cargo da ex-Presidente da República³. Toda imprensa nacional e internacional noticiou o caso⁴:

≡ EL PAÍS

BRASIL

IMPEACHMENT DILMA >

Dilma nas mãos da oposição: pedalada fiscal é motivo para impeachment?

Entenda por que a maquiagem fiscal de 2014 pode custar o cargo da presidenta

A declaração de empresas inidôneas⁵ e a decretação da indisponibilidade de bens⁶ também são medidas restritivas de elevadíssimo relevo que decorrem das fiscalizações exercidas pelos Auditores-CE do TCU.

Dadas as competências constitucionalmente alargadas, que podem afetar direitos subjetivos de terceiros e lhes impor sanções e restrições gravosas, a exemplo da rejeição das contas presidenciais ou declaração de empresas inidôneas, determinação de indisponibilidade de bens, dentre outras medidas restritivas, não de estar as fiscalizações realizadas pelos Auditores-CE e as decisões dos órgãos colegiados do TCU livres de qualquer suspeita por parte dos jurisdicionados (pessoas físicas e jurídicas), devendo fazer-se

²É um trabalho técnico e isento”, defende relator das pedaladas. “— O governo está tentando atacar a mim, sendo que o relatório foi feito por auditores, todos concursados, é um trabalho técnico e isento. Estamos tranquilos em relação a esta questão. É mais uma forma de tentar evitar de responder às questões fundamentais que foram levantadas pelo coletivo do TCU — argumenta.” Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/10/e-um-trabalho-tecnico-e-isento-defende-relator-das-pedaladas-4862519.html>

³<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1691438-dilma-e-a-primeira-presidente-a-ter-sua-contas-reprovadas-no-tcu.shtml>

⁴http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/04/politica/1449265896_787658.html

⁵ <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/empresas-que-fraudaram-licitacao-em-angra-3-sao-declaradas-inidoneas.htm>

⁶ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/tcu-contesta-decisao-de-ministro-do-stf-que-desbloqueou-bens-da-oas.html>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

presente, sempre, o contorno técnico e ético, afinal, para isso a Constituição prevê um órgão técnico e independente do Congresso Nacional para o exercício do controle externo.

Esse filtro rigoroso deve ser exigível não só dos membros do TCU, mas também dos Auditores-CE, os quais, juntamente com os primeiros, hão de corporificar o próprio Estado nesse mister da mais alta relevância para o Estado e para a consolidação da democracia.

2.3. Compromisso dos Auditores do TCU com a Defesa da Moralidade Administrativa e com a Ética

Dia após dia, a sociedade brasileira parece mais intransigente e vigilante em relação à postura dos agentes públicos, sendo permanente a preocupação com a conduta ética desses agentes. A Constituição da República abriga as balizas norteadoras da Administração Pública, exigindo daqueles que personificam o Estado postura compatível com o múnus público.

Na opinião abalizada do Cientista Político JOSÉ ÁLVARO MOISÉS, da Universidade de São Paulo (USP), embora a democracia brasileira esteja relativamente consolidada, ela enfrenta um paradoxo: **as instituições democráticas são objeto de ampla e continuada desconfiança dos cidadãos brasileiros** (Opinião Pública: ‘A desconfiança nas instituições democráticas, 2005)⁷.

Para o autor, a desconfiança expressa atitude de descrédito ou desmerecimento de alguém ou de algo, embora, na democracia, alguma dose de desconfiança em instituições possa ser sinal sadio de distanciamento dos cidadãos de uma esfera da vida social sobre a qual têm pouco controle.

Todavia, pondera MOISÉS, a desconfiança em excesso e, sobretudo, com continuidade no tempo, pode significar que, tendo em conta as suas orientações normativas, expectativas e experiências, os cidadãos percebem as instituições como algo diferente, senão oposto, àquilo para o qual existem: **neste caso, a indiferença ou a ineficiência institucional diante de demandas sociais, corrupção, fraude ou desrespeito de direitos de cidadania geram suspeição, descrédito e desesperança, comprometendo a aquiescência, a obediência e a submissão dos cidadãos à lei e às estruturas que regulam a vida social.**

O TCU, o Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal, o Poder Judiciário são instituições e órgãos que exercem papel estratégico na arrojada missão de fiscalizar a conduta não apenas dos jurisdicionados, mas de seus próprios agentes públicos,

⁷MOISÉS, José Álvaro. A desconfiança nas instituições democráticas. Vol.11 n° 1 Campinas Mar. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762005000100002



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

o que impõe a necessária adoção de filtros compatíveis com a natureza jurídica e as peculiaridades dos respectivos cargos, sob pena de gerar suspeição em relação à credibilidade de suas atividades, descrédito e desesperança nos cidadãos.

Precaução com o grau de acreditação social é fundamental na medida em que, rompido o substrato ético no seio dessas instituições de Estado, o estrago mostra-se irremediável, cujos efeitos se propagam de forma tal que levam ao descrédito no funcionamento e eficácia das instituições de controle e do sentido mais amplo de justiça.

Tem-se, por consequência inevitável, a diminuição da confiança da população nas instituições, além do descrédito institucional perante os jurisdicionados, sem contar o prejuízo à formação dos valores da população em razão de péssimos exemplos do que deveria ser a elite moral brasileira.

Se é certo - como registra o Poeta MACHADO DE ASSIS no Romance Esaú e Jacó (1904)⁸ - que a “**ocasião faz o furto**”, pois o “**ladrão já nasce feito**”, há de se concordar que a mitigação de valores éticos quando do ingresso em carreiras que exercem atividades exclusivas de Estado é no mínimo preocupante, merecendo atenção redobrada das instituições que detêm a missão de exercer o controle sobre a atividade estatal.

Traço do contexto histórico - sob a ótica política e social - que levou o “*Bruxo do Cosme Velho*” a cunhar a expressão mordaz em sua penúltima obra literária parece, em certa medida, ainda presente nos dias de hoje, o que impõe atenção e cuidados específicos às instituições de controle.

Oportuno refletir sobre as recentes palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), LUÍS ROBERTO BARROSO, durante sua palestra inaugural na Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro, no sentido de que a corrupção se disseminou no Brasil “**em níveis espantosos, endêmicos**”. São palavras do Ministro que impõem reflexão⁹: “*Não foram falhas pontuais, individuais, pequenas fraquezas humanas. Foi um fenômeno sistêmico, estrutural, generalizado. Tornou-se o modo natural de se fazer negócios e política no Brasil. Esta é a dura e triste realidade*”. E completa:

*“o direito penal brasileiro não conseguiu desempenhar seu papel, que é funcionar como prevenção geral a delitos. **Um direito penal absolutamente ineficiente, incapaz de atingir qualquer pessoa que ganhe mais do que cinco salários mínimos**, fez com que construíssemos um país de ricos delinquentes, um país em que as pessoas vivem de fraudes à licitação, de corrupção ativa, de corrupção passiva, de **peculato**, de lavagem de dinheiro. Isso não foi um acidente. Isso se espalhou pelo país inteiro”*”¹⁰ (grifei)

⁸ ASSIS, Machado. Esaú e Jacó (1904), Capítulo LXXV: Provérbio Errado.

⁹<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/corruptcao-no-brasil-e-fenomeno-sistematico-e-estrutural-diz-ministro-do-stf>

¹⁰ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/corruptcao-no-brasil-e-fenomeno-sistematico-e-estrutural-diz-ministro-do-stf>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Pode-se extrair das declarações do Ministro do STF e Acadêmico que o peculato não é um crime de menor potencial ofensivo, não sob a ótica dos seus impactos sobre a cidadania. Em artigo publicado no site da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), o promotor de Justiça no Espírito Santo, GUSTAVO SENNA MIRANDA¹¹, registra que, apesar de a expressão “corrupção” constar como *nomem iuris* apenas em dois tipos penais (corrupção ativa e corrupção passiva), é certo que existem outras formas de corrupção como ilícito penal, citando, a título de exemplo, os **crimes de peculato**, concussão e prevaricação, que acabam sendo, juntamente com o crime de corrupção passiva, as expressões penais mais salientes da corrupção pública.

A Operação Lava-Jato é, sem dúvida, um sopro de esperança para milhões de brasileiros. Porém, se os fatos desvelados na Operação não forem capazes de provocar uma mudança de postura das instituições de controle e da sociedade como um todo, pouco será sua contribuição para a prevenção de delitos que atentem contra a Administração Pública e a crença dos cidadãos nas instituições de controle.

Essa não é nem nunca foi uma questão menor para o TCU, que tem demonstrado preocupação com o aperfeiçoamento de sua atuação institucional. Para orientar o desempenho da atividade de controle externo, os valores que regem a classe dos Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo do TCU foram positivados de forma objetiva nas seguintes passagens do Código de Ética aprovado pela Portaria TCU nº 226, de 27 de maio de 2009:

“Considerando que a missão institucional do Tribunal é assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos federais em benefício da sociedade, exercida mediante o controle externo da administração pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

*Considerando que o cumprimento dessa missão **exige de seus servidores elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;** e*

Considerando que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição” (grifei)

Tal Código de Ética expressa de forma bastante simples e objetiva o que o TCU espera dos agentes que integram seu quadro permanente de pessoal:

“A Ética diz respeito aos princípios de conduta que norteiam um indivíduo ou grupo de indivíduos. Lida com o que é moralmente bom ou mau, certo ou errado.

¹¹<https://conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/521-corrupcao-publica-uma-pandemia-nacional.html>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

*Do ponto de vista de atuação do indivíduo perante os agrupamentos sociais em que participa, como a família, a comunidade, a empresa, o trabalho, o clube, **ética significa tomar decisões e agir pautando-se pelo respeito e compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade, entre outros valores reconhecidos pelo grupo.***

***Elevados padrões de conduta e comportamento ético não devem se limitar à conformidade com leis e regulamentos, pois nem sempre um ato perfeitamente legal é legítimo do ponto de vista ético.** A resposta ao anseio por uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na aprovação de leis mais rigorosas, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do servidor público. (grifei)*

A essencialidade do cuidado com essa questão também está refletida no próprio Código de Ética do TCU, notadamente nas seguintes passagens:

*“O Tribunal de Contas da União – cujas atividades, em última instância, objetivam o aperfeiçoamento do Estado, por meio do controle externo da administração pública e da defesa da efetiva e regular gestão dos recursos públicos – acredita que o reconhecimento público dos princípios e valores éticos por meio deste Código, que formaliza os compromissos éticos da instituição, contribuirá para o bom cumprimento de seus objetivos institucionais trazendo importantes referenciais para sua realização. **Reforça essa convicção o fato de que a conduta dos seus servidores gera reflexos tanto internamente como perante seus jurisdicionados e a sociedade em geral.***

***A ética de uma instituição é, essencialmente, reflexo da conduta de seus servidores, que devem seguir um conjunto de princípios e normas, consubstanciando um padrão de comportamento irrepreensível.** Assim, espera-se que cada servidor oriente suas ações no sentido das direções básicas prescritas neste Código, refletindo-as nas suas atitudes e comportamentos, para que a sociedade e os diferentes públicos com os quais interage possam aferir e assimilar a integridade e a lisura com que desempenha suas atividades.” (grifei)*

Não há dúvida - e o TCU não demonstra dúvida sobre isto - de que a ética de uma instituição se consubstancia a partir da conduta dos agentes públicos que integram seu quadro de pessoal, gerando reflexos tanto internamente como perante seus jurisdicionados e a sociedade em geral.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

O Referencial de Combate à Fraude e à Corrupção¹² lançado recentemente pelo TCU é outro instrumento que traduz com bastante objetividade a imprescindibilidade da gestão da ética e integridade, constituindo prova inequívoca de que a instituição tem orientação clara quanto à gestão da ética e integridade. Eis a passagem do Referencial que merece transcrição:

“P1 – Gestão da ética e integridade

*Se a prevenção é o mecanismo mais eficaz no combate a fraude e corrupção, a gestão da ética e integridade é o seu componente imprescindível²¹. A **gestão da ética e integridade** é a fundação para a gestão das demais atividades da organização. **Se omissa ou falha, manchará a gestão, e qualquer atividade pode levantar dúvidas quanto à legitimidade, probidade e motivação dos seus atos.** Sem essa confiança de que a gestão está sendo feita pelos motivos certos, **servidores e partes interessadas podem se questionar se vale a pena manter os seus valores e passar a assumir comportamento reprovável, levando a organização a uma espiral decadente.**” (grifei)*

Ainda de acordo com o documento em questão, as práticas desse componente previnem as fraudes, levando os envolvidos com a instituição a nem considerarem a hipótese de as cometerem. E ressalta:

“As pessoas possuem ambições que, por vezes, são contidas por limites éticos e de integridade. Compete às organizações promover e reforçar esses limites para que ambições sustentadas por fraude e corrupção não se materializem.

• Se a prevenção é o mecanismo mais eficaz no combate a fraude e corrupção, a gestão da ética e integridade é o seu componente imprescindível”. (grifei)

O referencial é feliz na passagem que afirma que o ***“sucesso de uma organização depende da sua cultura ética e da integridade de seus servidores”***. Também chama atenção, para subsidiar o caso em análise, a seguinte passagem sobre a importância da integridade dos Auditores-CE do TCU:

“A integridade refere-se aos valores e princípios pessoais que regem o comportamento de cada servidor. A integridade decorre da virtude e da incorruptibilidade, portanto da ausência de fraude e corrupção. **Um servidor íntegro não se corrompe por situações momentâneas, infringindo as normas e as leis, os valores e os princípios éticos.** Por outro lado, um servidor não íntegro poderá seguir as normas e as leis, os valores éticos, somente para evitar problemas, e não em razão do seu caráter.

¹² <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/referencial-de-combate-a-fraude-e-corrupcao.htm>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Em virtude disso, é relevante que as organizações visem não somente a promoção da cultura ética, mas também da integridade de seus servidores, que redundará na integridade organizacional como um todo.

Há uma relação dinâmica entre ética e integridade, em que uma fortalece e reforça a outra. **A integridade pessoal é o alicerce para a ética, enquanto atividades organizacionais éticas encorajam a integridade pessoal.** Pessoas que se esforçaram para um alto padrão de integridade gostarão de transferir seus princípios para a vida profissional. As palavras e atitudes de servidores que possuem alto nível de integridade vão estar alinhadas com os valores e princípios de uma organização ética e íntegra.

Os **padrões éticos e de integridade**, uma vez implantados, devem servir de **critério para seleção**, avaliação e promoção de pessoal. Com isso, a organização estabelece a mensagem de que o comportamento íntegro é valorizado e reconhecido, estimulando que mais servidores participem desse movimento.” (grifei)

Como fica evidente, a gestão dos padrões éticos e da integridade não se limita aos Auditores-CE em exercício, devendo ser observada como **critério de seleção** para ingresso no referido cargo, o que está presente no Edital do concurso público ao qual PAULO WANDERSON foi submetido. Resta, agora, fazer cumprir todo o arcabouço normativo contextualizado nesta Representação. É o que a AUD-TCU e a sociedade buscam no MPC e no TCU com a revisão dos atos administrativos que precederam a investidura.

Trata-se de medida importante para o TCU **compatibilizar as suas práticas de gestão às suas declarações de intenção** expressas nos Códigos e Referenciais mencionados. Esse é o desafio presente nesta Representação. Superar esse desafio é fundamental para o desempenho, na condição de Entidade de Fiscalização Superior brasileira, do seu papel na *International Organisation of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI)¹³, organismo que ocupa ao lado de Entidades correspondentes de mais de 190 Países.

Para além de participar do referido organismo internacional, recentemente o TCU assumiu a Presidência do Comitê de Normas Profissionais da INTOSAI¹⁴, sendo

¹³<http://portal.tcu.gov.br/english/tcu-in-intosai/>

¹⁴09/12/16

TCU assume presidência do Comitê de Normas Profissionais da Intosai

O comitê é encarregado de coordenar as ações relativas à produção de normas internacionais, denominado PSC (da sigla em inglês – Professional Standards Committee)

O Tribunal de Contas da União (TCU) assumiu esta semana a presidência do Comitê de Normas Profissionais da Intosai – órgão parceiro da ONU que reúne as entidades de fiscalização superior dos 192 países membros.

O comitê é encarregado de coordenar as ações relativas à produção de normas internacionais, o chamado PSC (Professional Standards Committee). A transição de responsabilidade pela coordenação do Comitê, até então sob responsabilidade da Entidade de Fiscalização Superior da Dinamarca, ocorreu no encontro que começou na segunda-feira (5), em Abu Dhabi, Emirados Árabes. Participaram da reunião cerca de 600 representantes de 160 países e 30 organizações internacionais convidadas.

Um dos quatro grandes objetivos estratégicos da Intosai é a elaboração de normas profissionais de auditoria no âmbito do setor público, de forma a permitir que as entidades de fiscalização superior tenham a seu dispor um conjunto de diretrizes profissionais relevantes, claras e de alta qualidade, que **ampliam a**



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

responsável pela elaboração de normas profissionais de auditoria no âmbito do setor público que orientará o exercício do controle externo em mais de 190 Países, conforme se extrai da notícia:

Com o compromisso de ampliar a credibilidade das auditorias no setor público, o Brasil assumiu o posto até então exercido pela **Dinamarca**, País que lidera, ao lado da Nova Zelândia, o *ranking* com a menor percepção de corrupção, enquanto o Brasil, nos últimos anos, piora nesse quesito, caindo para 79^a posição em 2016.

Superar os fatores críticos que colocam o Brasil em posição cada vez pior do *ranking* internacional de percepção da corrupção não constitui desafio menor para as instituições de controle, notadamente para o TCU, o MPF e o Poder Judiciário. Daí a importância de empreender os esforços na gestão da ética e da integridade em relação à conduta dos colaboradores, inclusive reforçando os cuidados quando do ingresso dos agentes responsáveis pelas funções mais estratégicas da atividade finalística da instituição.

2.4. Sobre a Aparente Dicotomia entre Proto-Princípios Constitucionais: Não-Culpabilidade X Proibição Administrativa e Moralidade Pública

A presunção da inocência insere-se na categoria de direitos subjetivos que se integram na lista dos direitos e garantias fundamentais, cujo regime não se confunde com a silhueta normativa de outros direitos e garantias também tidos como fundamentais, os quais obedecem uma lógica diferenciada.

Para CARLOS AYRES BRITTO¹⁵, os direitos e garantias fundamentais se alinham em blocos ou subconjuntos diversificados pela clara razão de que eles não mantêm vínculo funcional imediato com os mesmos princípios constitucionais estruturantes. Diz o eterno Mestre:

“trata-se de direitos e garantias que, operacionalmente, se vinculam mais a uns proto-princípios constitucionais do que a outros. Mais que isso, cada bloco desses direitos e garantias fundamentais tem a sua própria história de vida ou o seu inconfundível perfil político-filosófico. Um perfil político-filosófico, atente-se, que é a própria justificativa do vínculo funcional mais direto com determinados princípios constitucionais do que com outros.”

A discussão desse tema passa pela reflexão sobre a absolutização da interpretação dos Direitos e Garantias Fundamentais frente a outros princípios e regras

credibilidade das auditorias por elas realizadas, sempre com o objetivo de aprimorar a gestão pública.” (grifei) Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-assume-presidencia-do-comite-de-normas-profissionais-da-organizacao-internacional-de-auditoria-intosai.htm>

¹⁵Recurso Ordinário TSE nº 1.069, merecendo destaque as seguintes passagens



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

estatuídos na Constituição de 1988, o que desafia um ancoradouro normativo a que somente se pode chegar pela via do método de interpretação “sistemática”.

A leitura nas linhas e entrelinhas da Constituição de 1988 revela que o ingresso do agente na Administração Pública, que dispõe de regras peculiares, não pode ficar a mercê da proteção dos bens da personalidade individual em detrimento da proteção da coletividade. É nesse contexto que deve ser analisada a presunção de não-culpabilidade, muito invocada em discussões como a deflagrada nesta Representação.

Nessa vertente de ideias, a previsão da não-culpabilidade não impede que se tome como prova de **maus antecedentes** do acusado pendência contra ele de inquéritos policiais e ações penais. Precedentes: HC 70871 RJ (DJ de 25.11.94); HC 72370 SP (DJ de 30.06.95); HC 73.394 SP (rel. Min. MOREIRA ALVES, 19.03.96). Merece transcrição o seguinte julgado:

“STF - A Turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais. Vencido o Min. Gilmar Mendes, relator, que, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedia o habeas corpus.” (HC 84.088/MS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 29.11.2005) - grifei

A jurisprudência progressista da Corte Suprema também evolui para essa vertente, em defesa do interesse público. Exemplo disso é a recente decisão que possibilita a prisão do réu a partir da confirmação da sentença penal condenatória em 2ª instância, mesmo antes do trânsito em julgado.

Não se desconhece a existência de jurisprudência no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias. Decisões nesse sentido, todavia, pode se justificar quando se trata de cargos públicos de menor envergadura, a depender da natureza, de menor complexidade e responsabilidade das atribuições.

Outra, no entanto, deve ser a solução quando se cuida daqueles cargos públicos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia, de Magistrado, de Procurador da República, de Auditor do TCU, de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Procurador de Contas, dentre outros cargos que congregam atividades exclusivas de Estado. Cite-se, a título de precedente, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 43.172-MT¹⁶, a saber:

¹⁶ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24665311/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-43172-mt-2013-0208831-5-stj>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

“Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO ATIVA.

*O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal sem trânsito em julgado não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias. Essa jurisprudência pode justificar-se a respeito de cargos públicos de menor envergadura, v.g., o de agente penitenciário, precisamente a situação examinada no precedente de que trata o RMS 32.657, RO, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe, 14.10.2010). **Outra, no entanto, deve ser a solução quando se cuida daqueles cargos públicos cujos ocupantes agem stricto sensu em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia. O acesso ao Cargo de Delegado de Polícia de alguém que responde ação penal pela prática dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado. Recurso ordinário desprovido.***

...

VOTO

*E alguém, em sã consciência, pode afirmar que o cargo de Delegado de Polícia pode ser exercido por quem está sendo processado criminalmente pelos crimes de quadrilha e de corrupção ativa? **Uma decisão que permitisse a investidura de alguém nessas condições estaria autorizando que as instituições do Estado fossem tomadas de assalto por quem não está comprometido em preservá-las.** Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.” (Recurso Em Mandado De Segurança nº 43.172 - MT (20130208831-5), Rel. Min. ARI PARGENDLER) - grifei*

Pegando carona nas precisas palavras do Ministro ARI PARGENDLER, ninguém - não em sã consciência - pode afirmar que o cargo de Auditor-CE do TCU pode ser exercido por quem está sendo processado em Ação Penal - com denúncia formalmente recebida pela autoridade competente pelo crime de **peculato**, por exemplo, sob pena de autorizar que as instituições do Estado sejam tomadas de assalto por quem não ostenta, à luz da ficha de antecedentes, comprometimento em preservá-las.

No mesmo sentido:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL E



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

*RESPONDENDO A AÇÃO PENAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - "São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia. **I - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável**, avaliados segundo normas baixadas pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal" (art. 8º, I do DL 2.320 /87). - "**São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável: i - estar indiciado em inquérito policial** ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo"(Instrução Normativa 03/97, 2, i.). - (...) Demonstrada, na investigação social do candidato, a existência de inquérito e ação penal ajuizada contra ele, legal a sua exclusão do certame. - É irrelevante a circunstância de o candidato não ter sido citado ou intimado do inquérito e das ações que existem contra ele. - Agravo de instrumento improvido." (TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 49959 RN 0017042-81.2003.4.05.0000 (TRF-5) - grifei*

Diante do contexto, é oportuno indagar: os cidadãos em geral e, em especial, os gestores dos Poderes, órgãos e entidades jurisdicionados ao TCU aceitam, sem questionar a legitimidade, que a mais Alta Corte de Contas do País designe para exercer a atividade de fiscalização - que pode resultar em sanções e restrições a direitos gravosas - alguém que responde à ação penal por peculato, com indícios suficientes de autoria e materialidade para oferta da denúncia pelo Ministério Público e prontamente recebida pelo Juízo? **A resposta é desenganadamente negativa.**

Não se trata apenas e exclusivamente da existência de Ação Penal em curso em desfavor do réu, em decorrência de inquérito concluído pela Polícia Federal. Trata-se, sim, de não restar demonstrado - se foi apresentada certidão ou folha de antecedentes esta não foi devidamente analisada pela Administração do TCU - o cumprimento dos propósitos das condicionantes editalícias, com especial destaque para a exigência das certidões e folha de antecedentes criminais à época do ingresso no cargo (1º de abril de 2014).

Se o Capítulo dos "Direitos e Deveres Individuais e Coletivos" (capítulo I do título II da Constituição) está centralmente direcionado para a concretização do princípio fundamental da "dignidade da pessoa humana", o Capítulo "Da Administração Pública" está, com a mesma ou até maior densidade, direcionado para assegurar a probidade administrativa e a moralidade pública, que deve considerar, dentre outras precauções em razão das peculiaridades dos cargos públicos, a vida pregressa dos candidatos submetidos a concurso público, em especial nos cargos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado.

Tomando-se mais uma vez a reflexão de AYRES BRITTO por empréstimo, indaga-se: a quem estaria dirigida a referência contida no artigo 37 da Lei Maior de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei? **De quais instrumentos a Administração Pública**



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

dispõe para assegurar a lisura exigida pelos cidadãos-contribuintes, proteger a probidade administrativa e a moralidade? Qual seria o parâmetro de referência para o caso concreto, como este que a AUD-TCU propõe o debate nesta Representação?

Tratar-se-ia, por hipótese, de uma carta em branco - até o trânsito em julgado - quanto aos requisitos e condicionantes legais e editalícios para ingresso em cargo público, para se ter - como dizem muitos militantes - o implemento da ira cívica? A resposta, por certo, é não.

A levar ao extremo a centralidade dos da presunção de não-culpabilidade no contexto geral da Constituição de 1988, não seria possível o estabelecimento, pela via infraconstitucional, de qualquer requisito e condicionante para ingressar em cargos públicos estratégicos de Estado, relegando a segundo plano a mais que necessária proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

A questão passa pela leitura da Constituição de 1988 considerando seus subsistemas. Exercício semelhante de ponderação de princípios se extraído Voto do Ministro AYRES BRITTO já mencionado, merecendo destaque as seguintes passagens:

“10. Mais que isso, o método sistemático de interpretação jurídica é o que possibilita detectar **subsistemas no interior de um dado sistema normativo**. Subconjuntos, então, nos quadrantes de um único ou um só conjunto-continente de normas. Como entendo ser o caso dos presentes autos, versantes, basicamente, dos mencionados temas das "condições de elegibilidade" e das "hipóteses de inelegibilidade" político-eletiva.

11. Explico. Os temas da elegibilidade e da inelegibilidade, agitados nos autos deste recurso ordinário, são o próprio conteúdo semântico de dispositivos constitucionais que se enfeixam no capítulo que outro nome não podia ter senão "Dos Direitos Políticos" (capítulo V do título de nº II). Direitos Políticos traduzidos, basicamente, nos atos de participação em processo de eleição geral dos candidatos a cargo de representação política. Ora titularizados pela figura do eleitor, ora pelo candidato mesmo. E que, pela sua extrema relevância, são direitos subjetivos que fazem parte do rol dos "**Direitos e Garantias Fundamentais**" (título II da Constituição).

13. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais se alinham em blocos ou subconjuntos diversificados pela clara razão de que eles não mantêm vínculo funcional imediato com os mesmos princípios constitucionais estruturantes. **É como dizer: trata-se de direitos e garantias que, operacionalmente, se vinculam mais a uns proto-princípios constitucionais do que a outros. Mais que isso, cada bloco desses direitos e garantias fundamentais tem a sua própria história de vida ou o seu inconfundível perfil político-filosófico. Um perfil político-filosófico, atente-se, que é a própria justificativa do**



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

vínculo funcional mais direto com determinados princípios constitucionais do que com outros.

14. Nessa vertente de idéias, veja-se que o segmento dos "direitos e deveres individuais e coletivos" (capítulo I do título II da Constituição Federal) está centralmente direcionado para a concretização do princípio fundamental da **“dignidade da pessoa humana”** (inciso III do art. 1º). A reverenciar por modo exponencial, então, o indivíduo e seus particularizados grupamentos. **A proteger mais enfaticamente os bens de “personalidade individual” e de “personalidade corporativa”, em frontal oponibilidade à pessoa jurídica do Estado.** Tudo de acordo com o modelo político-liberal de estruturação do Poder Público e da sociedade civil, definitivo legado do iluminismo enciclopedista que desembocou na Revolução Francesa de 1789.”

Seguindo essa lógica, a Lei da Ficha Limpa fez o Brasil avançar no estágio civilizatório, impedindo a candidatura a cargo eletivo – de requisitos historicamente mais flexíveis dado ao seu caráter transitório - mesmo antes do transito em julgado.

Na Administração Pública, o exercício de direitos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, no que se pode chamar de proto-princípios centrados na coletividade, pró-Estado, cujo objetivo tem como foco a probidade administrativa e a moralidade pública exigidas pela sociedade brasileira. É dizer: o indivíduo deixa de ser o ponto central para o Estado cumprir seu papel diante da sociedade.

A sociedade anseia pela correção de rumos objetivando as devidas precauções com aqueles que de alguma forma se mostrem, pelo menos no campo da presunção, como transgressores da ordem jurídica.

O mesmo não se pode tolerar em situações em que o candidato responde por peculato, improbidade administrativa e outros delitos atentatórios à lisura na Administração Pública, pois tal circunstância retira do agente de Estado toda legitimidade para atuar em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa. Daí a pertinência e importância das condicionantes e/ou requisitos exigidos por ocasião dos concursos públicos de Magistrado, Procurador da República, Procurador de Contas, Auditor do TCU, Auditor do Fisco.

O Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral da República, definitivamente, não absolutizam o princípio da presunção da inocência de forma a afastar, sem a devida análise minuciosa dos fatos, os antecedentes dos candidatos aos cargos de Magistrado e Procurador da República e ponderar em razão dos princípios norteadores da Administração Pública. É o que se extrai não apenas dos precedentes mencionados, mas também dos seguintes normativos:



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

“RESOLUÇÃO Nº 75, DE 12 DE MAIO DE 2009”¹⁷

Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

CAPÍTULO VI DA TERCEIRA ETAPA Seção I DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

*Art. 58. Requerer-se-á a **inscrição definitiva** ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.*

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

...

*e) **certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual** ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;*

*f) **folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual** ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;*

*h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste **nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente** ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;” (grifei)*

...

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLUÇÃO Nº 169, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.

...

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 53 - Apurados os resultados das provas subjetivas pela Comissão de Concurso, o Procurador-Geral da República fará publicar a relação do(a)s

¹⁷<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

candidato(a)s aprovado(a)s nas provas escritas, convocando-o(a)s a requererem, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição definitiva:

...

§ 2º - A inscrição definitiva deverá ser requerida na Procuradoria da República na capital da unidade da federação em que efetivada a inscrição preliminar, salvo expressa autorização do Secretário de Concursos para o(a) candidato(a) requerê-la em outra unidade da federação, em formulário próprio, assinado pelo(a) candidato(a) ou por procurador(a) designado(a) com poderes específicos, acompanhado dos seguintes elementos de instrução:

...

V - certidões dos setores de distribuição cível e criminal, inclusive de execução penal, dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, da Justiça Federal, Justiça Estadual (inclusive Militar, se houver), Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União, emitidas, no máximo, 30 (trinta) dias antes do início da data das inscrições definitivas;

VI - declarações firmadas por membros do Ministério Público, magistrados, advogados, professores universitários e dirigentes de órgãos da administração pública, no total de 5 (cinco), acerca da idoneidade moral do(a) candidato(a), constando nome e endereços completos dos declarantes, emitidas, no máximo, 30 (trinta) dias antes do início das inscrições definitivas;

...

X – folhas de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; e

XI – currículo do (a) candidato(a), com indicação, em ordem cronológica, de todos os locais de sua residência nos últimos 5 (cinco) anos.” (grifei)

O TCU também adota as mesmas precauções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), conforme se verifica do Edital¹⁸ do concurso público ao qual PAULO WANDERSON foi submetido, nos seguintes termos:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL Nº 2 – TCU, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

¹⁸<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24C00AE30014C4C5745964746&inline=1>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU), tendo em vista o disposto na Resolução nº 202, de 6 de junho de 2007, e alterações, na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, e alterações, e na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações, torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas no cargo de Auditor Federal de Controle Externo, mediante as condições estabelecidas neste edital.

...

3.9 Apresentar certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos, das Justiças Federal e Estadual, expedidas, no máximo, há seis meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.10 Apresentar folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida há, no máximo, seis meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.11 Apresentar declaração do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato tem situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público federal, haja vista não ter incidido nos artigos 132, 135 e 137, parágrafo único, todos da Lei nº 8.112/1990 e suas alterações (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão), nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores.” (grifei)

É bom sublinhar a existência de duas situações jurídicas distintas, sendo a **primeira** delas a reveladora da posição do réu, em tese, em um processo criminal e suas prerrogativas constitucionais, dentro de uma **percepção garantista**; a outra, bastante diferente e inconfundível com a primeira, é a questão alusiva aos requisitos e condições necessários, para que alguém possa ser nomeado e empossado no cargo efetivo de Auditor-CE do TCU, instituição à qual o constituinte incumbiu a relevantíssima missão de controle da legitimidade e legalidade da gestão administrativa dos Poderes constituídos.

Não se pode absolutizar - **e a jurisprudência não absolutiza** - o princípio da presunção de inocência de forma a deixar a Administração Pública totalmente desguarnecida, de modo a afastar casos em que os candidatos não demonstrem cumprimento das condicionantes legais e editalícias.

A aferição do caso concreto, de modo a emitir-se um juízo vinculado, motivado, deve ser feita à luz de certidões dos juízos cíveis e criminais. E por falar em certidões, merece destaque a decisão do Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública Santa Catarina na Ação Popular nº 0322615-08.2014.8.24.0023 interposta por diversos autores, dentre os quais se destacam os representantes da ANTC, entidade à qual a AUD-TCU é afiliada, e da



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON). Eis o entendimento do Magistrado¹⁹:

*“Extrai-se, por exemplo, da redação da **Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, que para a inscrição definitiva do concurso são exigidos, dentre outros, (i) folha de antecedentes das Polícias Federal e Civil; (ii) declaração que conste nunca ter sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, caso contrário, apresentação dos esclarecimentos pertinentes; (iii) certidão negativa eleitoral.*

Tais documentos são exigidos inclusive no âmbito catarinense para todos os candidatos que optem por fazer a sua inscrição definitiva no concurso.

Aliás, tal premissa não se subsume apenas para o cargo de magistrado. Tome-se, por exemplo, o caso para o exercício de cargos efetivos no quadro da Justiça de 1º Grau. São documentos necessários à nomeação (i) certidão de negativa de antecedentes criminais; (ii) certidão de quitação eleitoral; (iii) declaração de bens, dentre outros.

E mais.

Basta uma simples análise para se ter que outros órgãos também exigem farta documentação para exercício do cargo. No âmbito do concurso para promotor de justiça do estado de Santa Catarina também são exigidas uma série de documentos no momento da inscrição definitiva.

*A título ilustrativo, cabe ressaltar que ali exigem-se (i) comprovação de atestado de idoneidade moral; (ii) **apresentação de certidões de antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Eleitoral.***

*Vou além. Até mesmo para se ocupar a **função de estagiário**(sem qualquer demérito ao cargo) são exigidos uma série de documentos **a fim da administração se precaver acerca da boa-fé e moralidade do interessado.***

E, se na mais simples das funções exercidas dentro da Administração Pública é necessária um extenso rol de documentos para ingresso, quem dirá dentro de uma das funções de maior importância e envergadura dentro do poder público catarinense!

*Nota-se, que todas as exigências acima elencadas destinam-se ao fim precípua de **garantir a moralidade administrativa, princípio constitucionalmente previsto** (art. 37 da cf). **Lembre-se, que o***

¹⁹http://www.controleexterno.org/admin/uploads/liminar_acao_popular.pdf



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

princípio da moralidade se constitui de um valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e validade dos atos estatais.

Ademais, não se pode olvidar que “a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.

Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.” (ADI 2.661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-2002, Plenário, DJ de 23-8-2002) - grifei

Ora, se até mesmo para se ocupar a **função de estagiário** - e aqui também não há qualquer demérito à função de estagiário - são exigidos vários documentos **a fim de a Administração se precaver acerca da boa-fé e moralidade do interessado**, não haveria razão para o TCU, dada a sua relevante missão constitucional, não estabelecer exigência no mesmo sentido para ingresso no cargo de Auditor-CE.

Menos razão, ainda, haveria o TCU adotar como critério de seleção a exigência de certidões e folha de antecedentes, sem lhes conferir nenhum efeito prático antes da investidura no cargo, ignorando a existência de fatos que comprometem a conduta ilibada do candidato em detrimento da higidez das fiscalizações, da dignidade do Corpo de Auditores-CE, dos direitos dos gestores jurisdicionados e dos cidadãos em geral.

Ainda segundo o Magistrado, não se trata de dar crédito a qualquer notícia/denúncia, mas também não se pode concluir que alguém seja detentor de bons antecedentes e conduta ilibada quem esteve envolvido em notícias mal explicadas de riquezas ou transações escusas.

Situando-se no plano moral, para que se deixe de preencher o requisito, não é necessária a existência de processo condenatório, mas simplesmente que aos olhos do **bonus pater familis** a conduta seja veementemente reprovável; que o “candidato” não mais seja merecedor de crédito suficiente para desempenhar as atribuições de tão elevado cargo.

No mesmo sentido segue a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que anulou os atos administrativos de nomeação e posse do Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em razão de ser réu na **Ação Penal nº 707**, que tramita originariamente no STJ, sem trânsito em julgado. Cumpre ressaltar que a decisão foi proferida em Ação Popular ajuizada Auditores de Controle Externo,



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Procuradores de Contas e representantes da sociedade civil (Ação Popular nº 14.911-0/2014)²⁰.

Nesse diapasão, e considerando que a **moralidade** e a **probidade** constituem dever previsto na Constituição de 1988, há de se ter uma coisa em mente: a Constituição da República deve ser realizável. Todas as suas normas e princípios devem ser revestidos de um mínimo de eficácia, sob pena de figurar como “**letra morta em papel**”. Deve atingir os anseios sociais de maneira direta, não por via reflexa.

A visão que privilegia a presunção de inocência nas questões que envolvem o funcionamento do Estado no que tange à prestação de serviços público de maior relevância não integra nem pondera a passagem constitucional (artigo 5º) com a dimensão e os propósitos confessados nos proto-princípios norteadores da Administração Pública, que ganham especial densidade a partir do artigo 14 da Carta Política e atinge o auge no artigo 37.

Não é demais lembrar, como destaca o Magistrado na sentença, que o princípio da moralidade se constitui de um valor constitucional revestido de **caráter ético-jurídico**, condicionante da legitimidade e validade dos atos estatais.

Nesse sentido, é fundamental que o Poder Público - notadamente as instituições de controle, cujas ações afetam direitos subjetivos de terceiros - deem aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade uma **eficácia real**, no sentido de proporcionar aplicabilidade efetiva, e não ficta, quando da avaliação dos antecedentes dos agentes públicos que desempenham as respectivas missões institucionais.

Trazendo a questão ao caso em tela, não há como se ter que a situação exposta na denúncia do *Parquet* tenha passado pelo crivo, de maneira minimamente satisfatória, dos princípios da moralidade e da probidade, cujos meios foram previstos de forma objetiva no Edital do concurso do PAULO WANDERSON participou e aprovado na prova objetiva.

A folha de antecedentes, verifica-se do inteiro teor da Ação Penal, evidencia um conjunto de várias atitudes com provas presentes nos autos que, consideradas no contexto e tendo em vista a arrojada missão institucional do TCU – de fiscalizar contas por meio dos Auditores-CE, que pode acarretar julgamento irregular com aplicação de sanções e restrições a direitos subjetivos de terceiros -, não satisfizeram o requisito de conduta ilibada, tampouco se conformam com os valores que norteiam a atuação dos Auditores-CE do TCU.

Permitir o ingresso de pessoas sobre a qual pairam dúvidas sobre sua conduta ilibada para o exercício de cargos de estratégica envergadura, como é o caso dos Auditores-CE do TCU, Delegados, Peritos e Agentes da Polícia Federal, Procuradores da República, Procuradores de Contas e Promotores de Justiça, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores do Fisco Estadual, dentre outros agentes de Estado, é sobrepor o interesse

²⁰<http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/dezembro/justica-anula-nomeacao-de-conselheiro-do-tcdf-acusado-de-participacao-na-caixa-de-pandora-1>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

individual em detrimento do interesse público, da coletividade, solapando a moralidade administrativa.

Absolutizar a presunção da inocência, desconsiderando a folha de antecedentes de candidatos em concurso público, levaria, por hipótese, o próprio Ministério Público, a Justiça, o Fisco, a Polícia Federal receberem em seus quadros agentes que respondem inquéritos ou ações penais por fatos que não apenas desabonam suas condutas, mas que têm o potencial elevado de comprometer a imagem da instituição e a higidez de suas decisões, como é o caso do peculato, que aniquila com a crença do cidadão nas instituições de Estado.

É inimaginável -e a sociedade não imagina isto - que o Ministério Público Federal ou a Justiça Federal pudessem designar para conduzir a Operação Lava Jato Procuradores da República e Juízes Federais que respondem à ação penal pela prática de atos desabonadores como peculato, corrupção ou improbidade administrativa. Absolutizar a presunção da inocência significaria também eliminar o potencial protetor das sindicâncias prévias ao ingresso nas carreiras da Magistratura, Ministério Público, Polícia Federal, dentre outras. A jurisprudência do STJ, entretanto, sinaliza que essa não é uma alternativa aceitável.

Prescindir do cuidado no ingresso de Auditores-CE no quadro permanente de pessoal do TCU é adotar flexibilidade incompatível com a natureza das atividades finalísticas que constituem a missão institucional do TCU previstas no artigo 71 da Lei Maior, beirando a negligência inaceitável.

A conduta ilibada de um candidato é um conceito que ganha concretude a partir da análise da vida pública da pessoa. Esse conceito, quando se trata de agentes públicos que exercem atividades exclusivas de Estado, não se subjeta à presunção de inocência, não sendo crível que se venha invocar o fato de não haver condenação como prova de conduta ilibada. Cite-se a decisão do STJ já mencionada.

O Auditor do TCU é o agente que exerce a função de auditoria, que empresta seu olhar aos fatos e documenta, fundamenta e propõe adoção das medidas legais cabíveis, dentre elas sanções e restrições que tocam em direitos subjetivos de terceiros.

Pela vasta jurisprudência consolidada no âmbito do próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não é indispensável, para fins de condenação, o trânsito em julgado de processos judiciais envolvendo Advogados por ela julgados. Importante é o interesse público; a verificação de atos contrários à dignidade ou à reputação da profissão, ou que denotem uma incompatibilidade com a natureza da atividade.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

2.5. Sobre a Independência das Instâncias Processuais

Para contrapor as alegações de PAULO WANDERSON por e-mail, oportuno registrar que o resultado de um processo administrativo ou de natureza trabalhista não interfere na Ação Penal, que se processa de forma autônoma das demais instâncias de responsabilização previstas no Direito brasileiro, sendo pacífica a jurisprudência quanto ao caso. Eis algumas decisões que atestam a assertiva:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial militar. **Independência das esferas penal e administrativa.** Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa. 2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 681487 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da **independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência**, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. Impossibilidade de apreciar-se, em mandado de segurança, alegação de falsidade da prova testemunhal e de cerceamento de defesa, não comprovada de plano. Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no art. 147 do mesmo diploma legal. Prazo que foi estabelecido em prol da Administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único). A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 234 da Lei nº 8.112/90. Independência das instâncias administrativa e penal, consagrada no art. 125 do diploma legal sob enfoque, incorrendo condicionamentos recíprocos, **salvo na hipótese de manifestação definitiva, na primeira, pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria**, o que não ocorre no caso examinado. Ausência das apontadas ilegalidades. Mandado de segurança indeferido. (MS 22656, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1997, DJ 05-09-1997 PP-41874 EMENT VOL-01881-01 PP-00074)

Como se constata da jurisprudência, somente na hipótese de manifestação definitiva em Ação Penal, pela **inexistência material do fato** ou pela **negativa da autoria**, haverá influência da decisão em processo penal nas demais instâncias.

Extrai-se do artigo de autoria do Procurador Federal VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO²¹, seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da

²¹Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho. Procurador Federal. Coordenador-Geral de Processo Disciplinar e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Previdência Social. Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires. Especialista em Direito Público pela ESMAPE. Ex-Assessor da Casa Civil da Presidência da República. Ex-Coordenador de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27525/da-independencia-das-instancias-judicial-eleitoral-e-administrativo-disciplinar>. Acesso em 23 mar 2017.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, **mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.**

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada.” (grifei)

Da decisão do STJ, que constitui verdadeira lição, extrai-se o seguinte:

- i) A decisão da Justiça do Trabalho, embora transitada em julgado, circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Banco do Brasil contra PAULO WANDERSON, em data posterior à instauração do Inquérito da Polícia Federal, que teve origem de forma autônoma a partir de Boletins de Ocorrência e depoimento das vítimas;
- ii) A Ação Penal em curso na 1ª Vara Criminal em Cárceres-MT contra PAULO WANDERSON destina-se à proteção da coletividade. Frise-se que o crime poderá **prescrever em 14 de abril de 2017**, em razão do prazo reduzido pela metade quando o réu, à época do crime, tinha menos de 21 anos, conforme previsto no artigo 115 do Código Penal;
- iii) O processo administrativo, em cujo gênero se insere a avaliação do estágio probatório, tem por finalidade **salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública**, no caso o TCU e também dos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados.

A análise da independência das instâncias penal e trabalhista deve ser garantida dessa amplitude.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

2.6. Considerações Finais

Atualmente, PAULO WANDERSON ocupa a função de Chefe de Gabinete do Procurador do Ministério Público do TCU, RODRIGO MEDEIROS DE LIMA. Além disso, o réu na Ação Penal também preside o Comitê de Assessoramento Técnico do LegisPrev, na condição de Representante dos Participantes na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe)²².

Os Comitês de Assessoramento Técnico são órgãos de caráter consultivo vinculados ao Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, com competência para, dentre outras funções, **influenciar na gestão da entidade e sua política de investimentos**, atividade incompatível com a ficha de antecedentes que sobressai da Ação Penal ainda em curso.

Registre-se, a título de ponderação, para que as pessoas entendam (representantes de entidades sindicais, principalmente), que na AUD-TCU não existem tolos para se envolver em disputas de entidades representativas ou por mero revanchismo em razão de divergências. A Diretoria da entidade é integrada por Auditoras-CE com anos de carreira e reconhecido compromisso com a defesa do controle externo, das prerrogativas profissionais e da dignidade dos Auditores-CE do TCU.

No dia 7 de abril de 2014, uma semana após o ingresso de PAULO WANDERSON no quadro de pessoal do TCU, a ANTC - Associação Nacional à qual a AUD-TCU é afiliada - mobilizou²³ os Auditores-CE para protestarem contra o ingresso do então Senador GIM ARGELLO no cargo de Ministro da Corte de Contas.

Atendendo ao chamado da ANTC e da AMPCON, os Auditores-CE ocuparam a **Rampa do TCU** em memorável ato histórico que atesta o compromisso da classe com a moralidade pública e o combate à corrupção, além do compromisso inabalável em defender a reputação do TCU.

²²https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=5269

²³http://www.controleexterno.org/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=531



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU



Com frases de efeito do tipo “**quem é julgador não pode ser suspeito**”, os Auditores-CE demonstraram sua disposição de não permitir que o TCU fosse utilizado para proteger, sob o manto do foro por prerrogativa de função ou de qualquer outra pretensão, agentes que não ostentem bons antecedentes pautados em conduta ilibada necessária a higidez das fiscalizações e das decisões na esfera de controle externo.



Impedido de ingressar no TCU em razão do protesto dos Auditores-CE, entidades parceiras e sociedade civil, em 2016 GIM ARGELLO foi preso e condenado no âmbito da Operação Lava-Jato a 19 anos prisão, o que só foi possível, a partir da decisão do Juízo de 1ª Instância, porque o ex-Senador não alcançou o foro por prerrogativa de função que almejou com ingresso no cargo de Ministro do TCU.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

A AUD-TCU tem o cuidado de analisar as demandas que recebe em sua magnitude, com base nos indícios que lhe são apresentados pelos que demandam a sua atuação em defesa da dignidade dos Auditores-CE e do controle externo, o que faz por meio desta Representação.

Fora isso, importante pontuar que a Diretoria da AUD-TCU não se submete a demandas que não se alinham aos fundamentos e objetivos estatutários. Interessa a esta Associação apenas o que for amparado em provas, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, balizado a partir da Constituição da República, pois esse é um dos princípios norteadores da entidade constituída para defender a auditoria de controle externo do TCU.

A AUD-TCU reputa que os **documentos oficiais** (denúncia) à que teve acesso apresentam indícios suficientes de autoria e materialidade - que levaram à oferta da denúncia pelo Ministério Público e o pronto recebimento pelo Juízo competente -, os quais merecem ser apreciados pelo Poder Judiciário da União com a finalidade específica de avaliar a compatibilidade da atuação do réu - sob o prisma do antecedente exposto à época da posse no cargo do TCU - com o desempenho da relevantíssima atividade exclusiva de Estado referente à auditoria de controle externo no exercício das atribuições incumbidas pela Lei ao Auditor-CE do TCU.

A AUD-TCU pugna para que esse Ministério Público de Contas acolha a presente Representação no sentido de conferir eficácia real dos princípios constitucionais da moralidade e da probidade, de modo a proporcionar aplicabilidade efetiva - e não ficta - quando da avaliação dos antecedentes de PAULO WANDERSON por ocasião de sua posse no cargo de Auditor-CE do TCU, em 2014.

Requer, ainda, seja promovida a instauração, com base no disposto no artigo 71, inciso II, da Carta Política, da competente ação para fins de investigação e, confirmada a responsabilidade a partir dos fatos narrados no Inquérito da Polícia Federal e Denúncia do Ministério Público, com vistas ao **ressarcimento do dano** ao Banco do Brasil (instituição oficial federal) por parte de PAULO WANDERSON, considerando, inclusive, o efeito pedagógico da medida para preservação do **ativo intangível** mais valioso do TCU, que é a sua **reputação** perante os jurisdicionados, as instituições de controle parceiras (MPF, Justiça Federal, Polícia Federal, Controle Interno) e a sociedade em geral, conforme indica o próprio **Referencial de Combate à Fraude à Corrupção** aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública, inserido nesse escopo o TCU e o Banco do Brasil.

Com a presente Representação, a AUD-TCU não apenas cumpre seu dever associativo de atender ao pleito formalizado por um Auditor-Cidadão, cujo anseio foi compartilhado por vários outros integrantes da classe, mas, acima de tudo, busca-se manter a esperança e a confiança inabaláveis dos cidadãos e dos representantes das instituições republicanas na atividade de controle externo exercida pelo Corpo de Auditores-CE do TCU, sem que haja qualquer margem para desconfiança.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

III. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, **REQUER** a AUD-TCU se digne Vossa Excelência a acolher a presente **REPRESENTAÇÃO**, impetrando a competente e necessária **AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO** junto ao Tribunal de Contas da União, requerendo:

- i) a instauração, com base no disposto no artigo 71, inciso II, da Lei Maior, da devida ação para fins de **RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO** (Banco do Brasil) por parte de **PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS**, CPF nº 029.889.711-37, atualmente investido no cargo de do Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Matrícula TCU nº 10.214-8, cuja ação é **imprescritível** *ex-vi* do que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição da República, considerando, inclusive, o efeito pedagógico da medida para preservação do **ativo intangível** mais valioso de qualquer organização pública ou privada, que é a sua **reputação**;
- ii) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, para suspender a conclusão do processo administrativo em curso no Tribunal de Contas da União para avaliar a última fase do estágio probatório de **PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS**, CPF nº 029.889.711-37, investido em **1º de abril de 2014** no cargo de do Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Matrícula TCU nº 10.214-8, de modo a ser declarada posteriormente e de forma definitiva a **NULIDADE** dos atos administrativos referentes à **NOMEAÇÃO** e à **POSSE** no referido cargo, em flagrante afronta ao princípio da moralidade pública insculpido no artigo 37 da Constituição da República e aos reais fundamentos ético-jurídicos que ensejaram a exigência do cumprimento dos requisitos previstos nos itens 3.9 e 3.10 do Edital nº 2 – TCU, de 12 de agosto de 2013, ao qual o servidor foi submetido na condição de candidato.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 24 de março de 2017.

LUCIENI PEREIRA

Representante Legal
Presidente da AUD-TCU